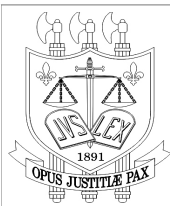


**Apelação Cível nº. 0061785-92.2014.815.2001**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

**Acórdão**

**Apelação Cível nº. 0061785-92.2014.815.2001**

**Relator:** Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

**Apelante:** TAP – Transportes Aéreos Portugueses S/A – Advs.: João Roberto Leitão de Albuquerque Melo (OAB/PB 21.918-A).

**Apelado:** H.M.A, representado por sua genitora Lígia Verônica Marrocos de Almeida – Adv.: Fernanda da Costa Câmara Souto Casado (OAB-PB 15.461).

**EMENTA:** AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. CHEGADA AO DESTINO EM DATA POSTERIOR À CONTRATADA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCEDÊNCIA. **RECURSO APELATÓRIO.** ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA AERONAVE. FATO PREVISÍVEL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. NÃO ACOLHIMENTO. MONTANTE ESTABELECIDO COM RAZOABILIDADE. QUANTUM QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR DE JUSTIÇA.

– Segundo art. 14 do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível

do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **TAP – Transportes Aéreos Portugueses S/A**, hostilizando a sentença do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital-PB que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais manejada por **H.M.A, menor, representado por sua genitora Lígia Verônica Marrocos de Almeida** contra a apelante, julgou procedente o pedido, condenando a empresa aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Insatisfeita, a recorrente alega, em suas razões recursais (fls.98/110) que não há que se falar em ato indenizável, pois o atraso do voo ocorreu por manutenções preventivas na aeronave, tudo no afã de resguardar a segurança dos passageiros. Ademais, sustenta ainda que deve-se aplicar a Convenção de Montreal, que não faz previsão de pagamento de indenização por danos morais.

Entretanto, caso entenda-se pela atribuição de danos morais, que seja minorado o *quantum* indenizatório, que segundo alega, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuída para sanar o dano a um bebê de 11 meses é exorbitante, pois este não compreendia sobre a situação ao ponto de lhe ser atribuído danos morais.

Por tais fundamentos, requer o provimento do recurso, com total modificação do julgado e inversão do ônus sucumbencial.

A apelada apresentou contrarrazões (fls.116/123).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls.130/131).

É o relatório.

### **V O T O**

Conheço do Apelo e passo a examiná-lo.

**Apelação Cível nº. 0061785-92.2014.815.2001**

A controvérsia instalada diz respeito a existência de danos morais, sofridos pelo menor, na época, com 11 meses de idade, diante da conduta da apelante, pelo fato incontroverso do atraso do voo por mais de 24h.

Relata o autor, representado por sua genitora, em suma, que estavam em viagem de Lisboa/Portugal para Recife/Brasil, que ao chegar no aeroporto e esperar por exaustivas 04 horas, recebeu a notícia de que o voo havia sido cancelado, que foram redirecionados para um hotel e que embarcariam somente no outro dia.

Por tais circunstâncias, sofreu inúmeros abalos na sua esfera moral, ainda mais por se tratar de uma criança de 11 meses de idade, que necessita de cuidados especiais, que tudo fora previamente programado, todavia pela conduta desidiosa da Ré/Apelante houve o atraso no voo.

Analisando os autos, vê-se que o Apelante não nega que realmente houve o atraso no voo apontado, todavia informa que tal circunstâncias ocorreu com o fim de fazer manutenção na aeronave, para melhor salvaguardar a segurança de seus passageiros.

Alega ainda que o Tratado de Montreal não prevê indenização por danos morais de forma punitiva, motivo pelo qual a demanda deve ser reformada para total improcedência.

Por fim, caso seja mantida a indenização, pugna por sua minoração.

Diante dos relatos das partes, evidencio que houve evidente falha na prestação do serviço, sobretudo pelo longo período por mais de 24 horas, tendo que remover os passageiros para hotel para somente no outro dia disponibilizar o voo dos mesmos.

Estando certo que a relação aqui tratada é tipicamente de consumo, os argumentos de exclusão de responsabilidade em virtude de que teve que fazer a manutenção na aeronave não se mostra plausível, pois não se enquadra nas causas de caso fortuito ou força maior.

Como se sabe, toda máquina precisa de manutenção,

**Apelação Cível nº. 0061785-92.2014.815.2001**

todavia não se pode aceitar que referida manutenção seja feita no momento em que o uso do serviço encontra-se disponível.

Assim, caberia a companhia aérea proceder com as revisões mecânicas prévias, disponibilizando outra aeronave para os passageiros, pois tal desiderato é presumível e risco de sua atividade comercial.

Veja-se que o Código de Defesa do Consumidor trata do assunto da seguinte forma:

**Art. 14.** *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

**Tribunal de Justiça do DF:**

TJDFT-0372001) CIVIL E CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CANCELAMENTO DE VOO. ATRASO EXCESSIVO. REPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAL E MORAL.** CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A responsabilidade das Rés (Agência de Turismo e Empresa Aérea) é solidária, o que habilita a Autora a demandar contra todos ou qualquer um dos responsáveis pela prestação do serviço, pois a relação jurídica mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. 2 - É certo que a responsabilidade civil dos prestadores de serviço de transporte aéreo é objetiva, ou seja, desnecessária a comprovação de culpa do fornecedor, bastando, para que seja responsabilizado pelo dano causado, a comprovação da ocorrência de falha ou defeito do serviço, o dano e a relação de causalidade entre os mesmos. 3 - Predomina na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que os desmesurados atrasos em viagens aéreas resultam em dano moral indenizável para os passageiros afetados pela desídia da transportadora, desde que restem provados nos autos e que não configure fato imprevisível, hábil a caracterizar caso fortuito ou de

## Apelação Cível nº. 0061785-92.2014.815.2001

força maior. 4 - O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve compensar e satisfazer a ofendida pelo sofrimento suportado, bem assim desestimular futuros atos atentatórios, mas sem servir como fonte de enriquecimento sem causa. 5 - Os danos materiais, que consistiram no pagamento a maior para locação de veículo diverso do que havia sido contratado e de despesas com alimentação, visto que em razão do atraso do voo, que fora cancelado e remarcado para cinco horas após o horário inicialmente contratado, os automóveis inicialmente locados não estavam mais disponíveis, deve a Autora ser indenizada, porquanto restaram provados pelos documentos que acompanham a inicial e não foram impugnados pelas Rés. Apelação Cível desprovida. (APC nº 20140110973620 (980377), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ângelo Passareli. j. 09.11.2016, DJe 07.12.2016).

### **Tribunal de Justiça de Minas Gerais:**

**TJMG-0465011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TURISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE TURISMO INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO DE "PRODUTO" E SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que a autora figura como consumidora e a ré como prestadora de "produtos" e serviços, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei nº 8.078/90. Logo, a responsabilidade civil da requerida deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC. A operadora **de viagens** e a **agência de turismo** respondem pelas falhas no planejamento, organização e execução do "produto" e serviços a que se obrigaram perante o consumidor. Tratando-se **de** relação **de** consumo, todos os membros da cadeia **de** fornecimento respondem solidariamente perante o consumidor, inclusive quanto aos defeitos nos serviços prestados por empresa terceirizada. Encontra-se devidamente evidenciada a conduta antijurídica da companhia aérea e, via **de** consequência, da própria empresa **de** turismo-ré, responsável pela venda dos "pacotes", eis que, nos termos do art. 231, da Lei nº 7.565/86, que

## Apelação Cível nº. 0061785-92.2014.815.2001

institui o Código Brasileiro **de** Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses **de atraso** (superior a quatro horas) e cancelamento **de** voos, disponibilizar a devida assistência aos passageiros. No tocante ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo **de** várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores **de** indenização. Em caso **de** dano moral, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva **de** exemplo e punição para os réus, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte **de** enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. Preliminar rejeitada; primeiro recurso provido; segundo, parcialmente provido; terceiro, desprovido. (Apelação Cível nº 0090046-92.2011.8.13.0040 (10040110090046001), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 21.11.2013, DJ 03.12.2013).

Portanto, diante da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, a jurisprudência nacional tem entendido pela existência de danos morais decorrentes dos constrangimentos causados pelos atrasos de voos e perdas de conexão. Vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. **ATRASO DE VOO POR MAIS DE SETE HORAS SEM JUSTIFICATIVA EXCULPANTE**. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. **DANOS MORAIS**. Não exculpa o ato ilícito a justificativa de que a alteração ocorrida se deveu por motivos de força maior, dada a necessidade de reorganização da malha aérea no período indigitado. **O atraso do voo, por mais de sete horas, sem as informações precisas e adequadas ao consumidor, tal qual se obriga o fornecedor de serviços, à luz do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, traduz inexecução do contrato, da mesma forma que os cancelamentos não justificados**. No caso dos autos, configurado o prejuízo ao consumidor, que se submeteu a verdadeira via crucis por conta da inescusável falha na prestação dos serviços de transporte aéreo a cargo da ré, tendo restado por mais de sete horas no aguardo do voo, período esse em que recebeu apenas informações desencontradas, transitando entre os dois aeroportos (Congonhas e Guarulhos), sem que atinasse como se

**Apelação Cível nº. 0061785-92.2014.815.2001**

resolveria o episódio, resta configurada a obrigação de indenizar. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049885031, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 16/08/2012)

**DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NO TRANSPORTE AÉREO. PERDA DA CONEXÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PREJUÍZOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO.**

1. Comprovados os valores despendidos em razão do descumprimento contratual, bem como a relação causal entre os gastos e o direito controverso, compete ao ofensor recompor o patrimônio do ofendido em virtude do dano material ocasionado por sua conduta.

2. As prestadoras de serviço responderão objetivamente por eventuais danos ocasionados por seus serviços. Ou seja, não há necessidade de se comprovar culpa ou dolo por parte da empresa, basta para configurar a responsabilidade, a demonstração do nexó causal entre o evento e o dano.

3. O atraso ocorrido no trajeto inicial, que culminou na perda do voo de conexão, privando o consumidor de gozar de suas férias planejadas, causa prejuízos de ordem moral.

4. Mostrando-se proporcional o valor arbitrado, deve ser mantido, eis que atendem os critérios delineadores do quantum indenizatório.

5. Recurso desprovido.

(Acórdão n.456278, 20080110431244APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/10/2010, Publicado no DJE: 26/10/2010. Pág.: 144)

No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

**AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. CHEGADA AO DESTINO EM DATA POSTERIOR À CONTRATADA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCEDÊNCIA. RECURSO APELATÓRIO.**

**ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA AERONAVE. FATO PREVISÍVEL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. NÃO ACOLHIMENTO. MONTANTE ESTABELECIDO COM RAZOABILIDADE. QUANTUM QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE.** PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - A responsabilidade do transportador aéreo pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, com exceção à culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e caso fortuito não vinculado à organização da atividade comercial. - A ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior. AgRg no Ag 442487 / RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, T3 Terceira Turma, D.J. 09/10/2006. - Quando arbitrados com razoabilidade, levando em consideração a particular condição dos envolvidos, o valor dos danos morais não devem sofrer modificação. - **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRA I O REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.** O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações Convenção de Haia e Convenção de Montreal, ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente na hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em **R\$ 10.000,00 dez mil reais a título de reparação moral em favor da parte agravada**, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito. 4. A revisão do julgado, conforme pretendida. encontra



**Apelação Cível nº. 0061785-92.2014.815.2001**

óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria Mico-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AG 1348617/PE, Rel. Min Raul Araújo, T4 Quarta Turma, D.J. 19/04/2012. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090172350001 - Órgão TRIBUNAL PLENO - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 07/02/2013)

Em relação ao valor do montante indenizatório, não há nenhum reparo a ser feito no julgado recorrido, pois entendo justa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo atraso de mais de 24 horas, além do mais por se tratar de um menor que é pessoa extremamente sensível, necessitando de mais cuidados e atenção que normalmente se espera de um adulto, gerando-lhes assim mais aflições do que se pode esperar.

Além disso, entendo que o montante fixado pelo magistrado de primeiro grau cumpre o caráter pedagógico da medida, visto que contribui para que novos atos do mesmo gênero não voltem a acontecer, além de que, impede o enriquecimento sem causa da vítima, servindo-lhe como compensação pelo abalo sofrido.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001).

Por fim, o **DECRETO Nº 5.910, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006 que Promulga a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999** não impede a atribuição de indenização por danos morais como assevera a Apelante, senão veja-se:

Artigo 1 – Âmbito de Aplicação

**1.A presente Convenção se aplica a todo transporte internacional de pessoas**, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, mediante remuneração. Aplica-se igualmente ao transporte gratuito efetuado em aeronaves, por uma empresa de transporte aéreo.

2. Para os fins da presente Convenção, a expressão **transporte internacional significa todo transporte em que, conforme o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção no transporte, ou transbordo, estão situados, seja no território de dois Estados Partes**, seja no território de um só Estado Parte, havendo escala prevista no território de qualquer outro Estado, ainda que este não seja um Estado Parte. O transporte entre dois pontos dentro do território de um só Estado Parte, sem uma escala acordada no território de outro Estado, não se considerará transporte internacional, para os fins da presente Convenção.

**Artigo 19 – Atraso**

**O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros**, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença combatida nos mesmos termos, em consonância com o Parecer Ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Relator) – (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

**Apelação Cível nº. 0061785-92.2014.815.2001**

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

**Ricardo Vital de Almeida**

Juiz Convocado